

V - não portar ou manter substâncias perigosas, especialmente explosivos e inflamáveis tóxicos e que exalem odor desagradável, bem como não utilizar fogareiros ou equipamentos similares elétricos ou por combustíveis fora dos locais designados para seu uso;

VI - atender, em situação de emergência, à orientação dada pela Vigilância ou pela Brigada de Incêndio;

VII - manter livre o acesso às instalações de luz, força, caixa de incêndio e extintores do sistema contra incêndio;

VIII - colaborar com a administração na fiscalização do controle de acesso ao Ibama, atendendo às normas e às publicações específicas.

Art. 5º É vedado o ingresso de pessoa:

I - com a finalidade de comercializar, panfletar, pedir donativos ou práticas congêneres;

II - que represente potencial ameaça à integridade física ou moral da instituição, servidores ou de terceiros;

III - portadora de objetos contundentes, perfurantes ou cortantes.

Parágrafo único. Quando prévia e devidamente autorizado pela administração, poderá ser permitido o ingresso de pessoa que se enquadre em uma das situações previstas nos incisos I e III.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo nas dependências do Ibama, salvo no caso de servidores públicos com prerrogativa funcional, de vigilantes armados e de transportadores de valores em serviço.

Parágrafo único. Os vigilantes armados e transportadores de valores em serviço apresentarão o documento de porte e de identificação pessoal para o agente de segurança.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Instituto

NORMA COMPLEMENTAR Nº 5, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta o uso e administração do sistema de correio eletrônico do Ibama, no âmbito da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

SEÇÃO I - Disposições preliminares

Art. 1º O correio eletrônico, serviço provido pelo Centro Nacional de Telemática do Ibama - CNT, possui como finalidade permitir a troca de informações relacionadas às atividades deste Instituto, que abrange a Sede e suas Unidades descentralizadas, sendo seu uso e administração regulamentados pela presente norma.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - armazenamento local: repositório de dados, sob gestão direta do usuário, como arquivos de pastas particulares, nos quais podem ser armazenados itens de correio eletrônico, quando utilizado um cliente de e-mail instalado no computador do usuário;

II - caixa postal ou caixa de correio eletrônico: repositório de dados associado a um endereço de correio eletrônico, de capacidade definida e destinada ao armazenamento de mensagens eletrônicas;

III - caixa de correio eletrônico individual funcional: caixa de correio de uso individual, isto é, está associada a uma única pessoa, por meio de um endereço de correio eletrônico;

IV - caixa de correio eletrônico de uma unidade organizacional do Ibama: caixa de correio eletrônico designada para o uso pelas unidades organizacionais do Ibama com, obrigatoriamente, pelo menos um responsável pelo seu gerenciamento e manutenção;

V - cliente de e-mail: programa de computador utilizado para o gerenciamento de correio eletrônico;

VI - endereço de correio eletrônico: identificação digital única, em conformidade com a RFC 821 - Simple Mail Transfer Protocol - SMTP;

VII - endereço de correio eletrônico do Ibama: endereço de correio eletrônico pertencente a qualquer domínio do Ibama. Exemplos: @ibama.gov.br, @maisambiente.gov.br, @ibamanet.gov.br;

VIII - e-mail: conjunto de informações em formato digital, encapsuladas em um invólucro virtual, e com que consta, no mínimo, o endereço de correio eletrônico do remetente e de, pelo menos, um destinatário;

IX - lista ou grupo de discussão: ferramenta que permite a um grupo de pessoas a troca de mensagens via e-mail entre todos os membros do grupo;

X - serviço de correio eletrônico: conjunto de recursos computacionais que permitem o envio e recebimento de e-mails, bem como seu armazenamento em caixas postais;

XI - usuários especiais: usuários que ocupam cargo de confiança, servidores cedidos por outros órgãos, pessoas vinculadas a empresas prestadoras de serviços no Ibama, consultores contratados para trabalhar em projetos no Ibama e estagiários.

Art. 3º Compete ao CNT a disponibilização da infraestrutura computacional para a implementação do serviço de correio eletrônico.

Art. 4º A solicitação de criação e exclusão de caixas postais do Ibama é de responsabilidade das chefias e ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser encaminhada ao CNT por memorando.

Art. 5º Compete ao CNT a manutenção do sistema e a gerência das caixas postais.

Parágrafo único. Compete ao CNT a designação da equipe de administradores do correio eletrônico de que trata este artigo.

Art. 6º As informações contidas na caixa postal são de propriedade do Ibama.

Parágrafo único. As informações da caixa postal são passíveis de auditoria, monitoramento e controle.

SEÇÃO II - Da Caixa de Correio Individual Funcional

Art. 7º As caixas postais individuais funcionais do Ibama seguirão, prioritariamente, a Norma de Formação de Nomes para a composição dos endereços eletrônicos (e-mail), com base na padronização aprovada pela Worldwide Electronic Messaging Association - WEMA, conforme os padrões internacionais definidos pela ITU - International Telecommunications Union / Telecommunication Standardization Sector.

Art. 8º Os usuários devem utilizar o e-mail institucional para as comunicações de caráter institucional, sendo vedado o uso de e-mails de outros provedores desse tipo de serviço para essas comunicações.

§ 1º Todo servidor do Ibama possuirá uma caixa de correio individual funcional para comunicação institucional.

§ 2º Os usuários deverão aceitar o Termo de Responsabilidade do uso de e-mail do Ibama no momento de seu primeiro acesso ao e-mail.

§ 3º As caixas de correio poderão ser acessadas por seus titulares de modo remoto, a partir de equipamentos externos à rede local do Ibama.

Art. 9º Compete ao CNT o estabelecimento de limites operacionais ao sistema de correio eletrônico de modo a garantir seu pleno funcionamento, de maneira contínua e ininterrupta.

§ 1º Compreendem tais limites os seguintes aspectos:

I - espaço físico destinado às caixas postais;

II - tamanho máximo de mensagens, compreendendo cabeçalho, texto e anexos;

III - número máximo de destinatários para cada mensagem a ser enviada.

§ 2º A capacidade de cada caixa postal é determinada pelo tipo de usuário que a utiliza e a sua finalidade.

Art. 10. Para o gerenciamento do espaço físico de armazenamento destinado às caixas postais, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - sempre que o limite de armazenamento da caixa postal estiver próximo a ser atingido, a caixa postal exibirá um alerta indicativo;

II - apenas serão entregues as mensagens que não ultrapassarem o espaço livre disponível na caixa postal do usuário;

III - será enviada, imediatamente, uma notificação ao remetente, informando que a mensagem original não foi entregue ao destinatário devido à falta de espaço na caixa postal deste.

Art. 11. A caixa postal individual funcional será considerada inativa e será bloqueada no sistema de correio eletrônico, tornando-se inacessível ao usuário, caso ocorra uma das seguintes situações:

I - transcurso de doze meses sem qualquer acesso;

II - término do vínculo com o Ibama;

III - aposentadoria de servidor;

IV - usuário especial desligado do Ibama.

Art. 12. É facultado ao usuário o serviço de armazenamento local de dados, tal como "Pastas Particulares", ficando, neste caso, a manutenção dos arquivos sob a responsabilidade do interessado.

§ 1º Considerando as limitações destes recursos em relação a seus aspectos de integridade e segurança, inerentes à tecnologia atualmente existente, as Pastas Particulares não são recomendadas para o armazenamento de informações consideradas sensíveis ou estratégicas para a Instituição.

§ 2º A utilização de um cliente de e-mail instalado pela Equipe de Suporte de Informática do Ibama Sede e pelos Núcleos de Informática nas Superintendências Estaduais proverá o meio de exportar as mensagens periodicamente, a fim de liberar espaço no servidor de e-mails para o recebimento de novas mensagens.

SEÇÃO III - Da Caixa de Correio de uma Unidade Organizacional do Ibama

Art. 13. A caixa postal será considerada como caixa de um endereço de correio eletrônico institucional nos seguintes casos:

I - quando estiver associada a uma unidade organizacional do Ibama, por meio de um endereço de correio eletrônico;

II - quando estiver associada diretamente a um projeto;

III - quando estiver vinculada a aplicações computacionais específicas ou ao próprio sistema de correio eletrônico.

Art. 14. A solicitação para a criação da caixa postal institucional deverá ser encaminhada ao CNT, por meio de memorando da chefia da unidade responsável.

§ 1º Toda caixa postal institucional deverá ter um usuário responsável, em caso de necessidade de contato.

§ 2º O responsável pela caixa institucional poderá delegar a outras pessoas a manutenção da caixa postal, desde que supervisione a sua utilização.

§ 3º A caixa postal institucional é independente da caixa postal de seu responsável, tanto no acesso quanto no espaço de armazenamento.

§ 4º A criação da caixa institucional prevista pelo inciso II do art.14 será providenciada pelo CNT, no momento do lançamento do projeto.

§ 5º As caixas de correio eletrônico institucionais poderão ser acessadas remotamente pelos usuários autorizados, a partir de equipamentos não conectados à rede local do Ibama.

Art. 15. Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II do art. 13, caso ocorra extinção da unidade organizacional à qual a caixa institucional estiver relacionada, caberá à instância hierarquicamente superior decidir sobre as ações a serem tomadas sobre a caixa de correio e seu conteúdo.

Art. 16. A caixa postal institucional será considerada inativa caso ocorra o transcurso de seis meses sem qualquer acesso.

Art. 17. As caixas de correio institucionais previstas no inciso II do art.14º serão designadas como caixas postais de projetos.

§ 1º Imediatamente após o término da execução do projeto, a unidade responsável pelo projeto deverá solicitar ao CNT a desativação de sua caixa postal.

§ 2º Após a oficialização do término do projeto, a caixa postal será mantida ativa por um período de até 90 dias, designado como período de transição.

§ 3º No período de transição indicado no §2º, a unidade responsável pelo projeto poderá solicitar:

I - a geração de cópia em meio digital de todas as mensagens até então armazenadas;

II - a ativação do serviço de resposta automática para as mensagens encaminhadas à caixa postal do projeto, informando-se o conteúdo desejado;

III - o encaminhamento automático ("forward") das mensagens recebidas para uma outra caixa postal indicada pelo seu responsável mediante solicitação expressa.

SEÇÃO IV - Das Listas de Discussão

Art. 18. A solicitação para a criação de uma lista de discussão deverá ser encaminhada ao CNT, por meio de memorando do chefe imediato ou do titular da unidade ao qual o responsável pelo gerenciamento da lista estiver subordinado.

§1º A solicitação de criação de uma lista de discussão deverá ter sua necessidade justificada.

§ 2º As listas de discussão poderão ter mais de um responsável, ficando esta atribuição a critério do solicitante.

Art. 19. O envio de mensagens para a lista de discussão será restrito aos usuários previamente autorizados pelo responsável pela lista, que fará a sua moderação.

Art. 20. Até o final do primeiro trimestre de cada ano, a equipe de administradores do correio eletrônico providenciará a exclusão das listas de discussão consideradas inativas conforme o disposto no art.1º desta norma.

SEÇÃO V - Das Aplicações

Art. 21. O usuário de caixa postal poderá utilizar aplicativos com função de cliente do sistema de correio para fins de armazenamento local de mensagens e arquivos recebidos.

Parágrafo único. Os tipos de aplicativos aos quais se refere o caput deste artigo deverão ser preferencialmente softwares livres e seu uso fica condicionado à homologação do CNT.

Art. 22. O uso de qualquer aplicativo com a função de cliente de correio eletrônico estará operacional apenas no ambiente da rede local do Ibama.

SEÇÃO VI - Da Administração do Sistema

Art. 23. O CNT observará o sigilo das comunicações, abstenendo-se de qualquer ação que implique na violação de mensagem com o objetivo de conhecer ou divulgar seu conteúdo.

§1º Em manutenções necessárias à solução de problemas técnicos que afetem o funcionamento normal do sistema, as caixas postais envolvidas poderão ser acessadas, vedada a divulgação de seus conteúdos.

§2º A divulgação do conteúdo de mensagem que tenha sido acessada em função de manutenção técnica ou restauração de cópias de segurança será considerada violação de sigilo funcional.

Art. 24. O CNT realizará o armazenamento de mensagens trafegadas e outros dados do sistema de correio eletrônico, com os seguintes objetivos:

I - integridade do sistema, por meio de cópias de segurança ("backup");

II - recuperação de conteúdos de mensagens.

Art. 25. Os procedimentos técnicos que visem a apurar fatos envolvendo o sistema de correio eletrônico somente poderão ser realizados pelo CNT quando solicitados formalmente pela Corregedoria do Ibama ou em casos de cumprimento de ordem judicial.

Art. 26. O CNT poderá implantar mecanismos de filtros de mensagens, com o objetivo de preservar a integridade do ambiente de rede do Ibama ou de seu sistema de correio eletrônico.

SEÇÃO VII - Das Disposições Finais

Art. 27. Para os fins desta Norma, são consideradas condutas de uso inadequado do sistema de correio eletrônico:

I - acessar caixas postais de outros usuários, sem autorização prévia;

II - incomodar qualquer usuário seja por meio da quantidade, frequência, tamanho ou linguagem das mensagens, assunto ou destinação, de conteúdo inadequado ou que não estiver em conformidade com as atividades da instituição;

III - insistir no envio de mensagens a qualquer pessoa que não as deseje receber;

IV - enviar mensagens que tenham como objetivo a promoção de produtos e serviços de caráter não institucional;

V - reenviar ou propagar mensagens de "correntes" ou "pirâmides";

VI - fraudar quaisquer das informações do cabeçalho do remetente.

Art. 28. O descumprimento das disposições desta Norma ou o uso inadequado do sistema sujeitará o usuário à suspensão imediata do uso do correio eletrônico, como medida preventiva que vise a assegurar a integridade do sistema.

§1º O restabelecimento do serviço somente ocorrerá mediante solicitação justificada da autoridade à qual esteja subordinado o servidor ou usuário especial, dirigida ao CNT.

§2º Na hipótese de reincidência ou considerando-se a gravidade do fato, poderá ser caracterizada infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sujeitando o infrator às penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

Art. 29. Os indícios de prática de procedimentos que possam ocasionar quebra de segurança ou violação das disposições constantes desta norma devem ser comunicados ao Comitê de Segurança de Informação e Informática do Ibama - CSII para análise, avaliação, deliberação e adoção das providências cabíveis.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do Instituto